



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 488, de 29 de outubro de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Tocantins e os Bancos *Bilbao Vizcaya Argentina S.A., Milan Branch - BBVA e Deutsche Bank S.P.A.*, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER".

Nº 489, de 29 de outubro de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco *Credit Suisse AGD*, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG".

Nº 490, de 29 de outubro de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais".

Nº 491, de 29 de outubro de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

Nº 492, de 29 de outubro de 2012. Proposta de modificação do Projeto de Lei nº 52, de 2012-CN, que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial no valor de R\$ 44.000.000,00, para o fim que especifica".

SECRETARIA GERAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 328, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no §3º, do art. 8º do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, resolvem:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Seção Única

Art. 1º A Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO é a instância colegiada responsável por garantir a participação da sociedade civil na elaboração e no acompanhamento da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO e do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO.

Art. 2º São competências da CNAPO, além das previstas no art. 7º do Decreto nº 7.794/2012:

I. Promover o debate sobre o tema da agroecologia e produção orgânica entre setores governamentais e a sociedade civil;

II. Apresentar à Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO proposta de diretrizes, objetivos, prioridades e instrumentos a serem incorporados ao PLANAPO;

III. Acompanhar o processo de elaboração da PNAPO e do PLANAPO visando assegurar a participação social ao longo de todo o processo;

IV. Criar mecanismos para o acompanhamento e monitoramento do PLANAPO; e

V. Zelar pela implementação e execução da PNAPO e do PLANAPO.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Seção I Da Composição

Art. 3º A CNAPO é composta paritariamente por:

I. quatorze representantes da sociedade civil selecionados nos termos do art. 5º; e

II. quatorze representantes do governo federal, assim distribuídos, conforme disposto no art. 8º do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012:

a) um da Secretaria-Geral da Presidência da República;

b) três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo um da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

c) dois do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo um do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

d) dois do Ministério da Saúde, sendo um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

e) dois do Ministério da Educação, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

f) um do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;

g) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

h) um do Ministério do Meio Ambiente; e

i) um do Ministério da Pesca e Aquicultura;

Parágrafo único. Para cada representante titular deverá ser designado um suplente no mesmo ato.

Seção II

Da indicação dos representantes da sociedade civil

Art. 4º A indicação dos representantes da sociedade civil deverá zelar por uma composição diversificada que garanta participação dos segmentos sociais que contribuem para o desenvolvimento da agroecologia e produção orgânica e preferencialmente participaram da elaboração da PNAPO.

Parágrafo único. A indicação prevista no *caput* será feita coletivamente pelas entidades, movimentos sociais e respectivas redes de articulação, em conjunto com a Subcomissão Temática de Produção Orgânica - STPOrg e com a Câmara Temática da Agricultura Orgânica - CTAO.

Art. 5º Deverão ser considerados como critérios gerais de indicação da entidade ou movimento a ser representado:

I. Representatividade regional e dos diferentes biomas brasileiros;

II. Representatividade dos movimentos sociais e redes de expressão nacional;

III. Histórico de atuação e experiências na promoção da agroecologia e produção orgânica; e

IV. Histórico de atuação e experiências no campo científico, assim considerados trabalhos realizados na área de assistência técnica, ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Será considerada ainda, para fins da composição da sociedade civil na CNAPO, a equidade nas relações de gênero e geração.

Seção III Das Subcomissões

Art. 6º A CNAPO poderá constituir subcomissões temáticas para realização de suas atribuições, conforme previsto no inc. II, do art. 7º do Decreto nº 7.794/2012.

Parágrafo único. Poderão participar das subcomissões temáticas especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica que não integrem a CNAPO.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A participação na CNAPO é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º O apoio administrativo e suporte técnico necessários ao funcionamento da CNAPO serão prestados pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

MENDES RIBEIRO FILHO

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 209, Seção 1, página 1, de 29 de outubro de 2012, **onde se lê:** Portaria nº 2.263, de 26 de outubro de 2012, **leia-se:** Portaria nº 2.282, de 26 de outubro de 2012; e

No Diário Oficial da União nº 209, Seção 1, página 1, de 29 de outubro de 2012, **onde se lê:** Portaria nº 2.264, de 26 de outubro de 2012, **leia-se:** Portaria nº 2.284, de 26 de outubro de 2012.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 136, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21002.000051/2009-38, resolve:

Art. 1º Credenciar o Berimbau Laboratório Ltda-ME, CNPJ nº 15.794.537/0001-48, situado na Rodovia BA 084, s/nº, Km 01, Zona Rural, CEP 44.245-000, Conceição do Jacuipe/BA, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 147, de 29 de março de 2010, publicada no DOU nº 60, de 30 de março de 2010, Seção 1, página 36.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 87, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, inciso XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no §4º do Artigo 1º e Artigo 2º, ambos do Anexo I, da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27/11/2006, no Artigo 3º da Lei nº 7.802, de 11/07/1989, e no Decreto nº 4.074, de 04/01/2002 e tudo mais que consta no Processo nº 21032.001503/2012-47, resolve:

Art. 1º - Credenciar a empresa DETIZE GESTÃO AMBIENTAL LTDA ME, com o nº BR PB 482, CNPJ 05.623.406/0001-44, localizada à Rua Golfo de Guiné, 80, Intermars, Cabedelo-PB, CEP 58310-000 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos: fumigação em contêineres (FEC), fumigação em silos herméticos - silos pulmão fosfina (FSH), fumigação em silos herméticos - pulmão - Brometo de Metila (FSH), fumigação em porões de navios fosfina (FPN), fumigação em porões de navios - BrNe (FPN), fumigação em câmara de lona fosfina (FCL) e fumigação em câmara de lona BrMe (FCL).

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 12 (doze) meses, e não constatando nenhuma irregularidade neste período, poderá ser renovado pelo prazo normal de 5 (cinco) anos, mediante requerimento ao Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal, até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO AURELIO BRAGA MATOS